

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei n. 10.420, de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos à perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007”. (NR)

03CF0E7508

03CF0E7508

“Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDENE buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido, e a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDAM buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma Amazônia, enfatizando:” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, juta, malva, fruta ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 8°.

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido, o

03CF0E7508

bioma Amazônia e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.” (NR)

.....
.....

“Art.10.....

Parágrafo único: Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, são obrigados os agricultores familiares:

I - a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido, quando situados na área de atuação da SUDENE;

II – a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o bioma Amazônia, quando situados na área de atuação da SUDAM.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, o Governo Federal criou, por meio da lei 10.420, de 10 de abril de 2002, o Fundo Seguro-Safra (de natureza financeira) e, ao mesmo tempo, instituiu o Benefício Seguro-Safra, com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares dos municípios da Região Nordeste, do Semiárido de Minas Gerais e da região norte do Espírito Santo, sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

03CF0E7508

03CF0E7508

A partir de 2003, essa lei foi sendo aperfeiçoada, visando atender um maior número de agricultores familiares vitimados pela seca ou por excesso de chuvas. Assim, já em 2003, o Seguro-Safra tornou-se **Benefício Garantia-Safra**, constituindo-se este de um pagamento feito pelo governo federal aos agricultores familiares de municípios do Nordeste, Norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, sistematicamente sujeitos a perda de suas safras por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Recentemente, apresentou o Governo Federal o Projeto de Lei 4.577/2012, e posteriormente a Medida Provisória n. 575/2012, que autoriza o Executivo a incluir, no Fundo Garantia-Safra, agricultores familiares de municípios de outras regiões do país, **condicionando, porém, a inclusão desses outros municípios brasileiros, à existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento dos municípios do Nordeste e das regiões do Semiárido de Minas Gerais e Espírito Santo.**

É digna de parabenização a iniciativa do Governo Federal em garantir, em lei, a “possibilidade” de ampliar o Benefício Garantia-Safra para municípios que se encontram fora do seu alcance na atualidade.

No entanto, entendemos que essa “possibilidade” de extensão do Garantia-Safra – condicionada, nos termos da Proposta do Executivo, à existência de orçamento após o atendimento dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE – não contribui para atenuar o drama vivido por milhares de agricultores familiares da região amazônica que, anualmente, a exemplo dos agricultores da região do semiárido brasileiro, sofrem com os efeitos das “secas” e “cheias” que ocorrem na região.

Com efeito, as “secas” e “cheias” sistemáticas que têm atingido fortemente a região amazônica nos últimos anos têm causado, aos agricultores familiares da região, na maioria dos casos, perda total de suas produções agrícolas, deixando-os à mercê de ajuda dos governos estaduais e federal para que consigam ter uma condição mínima de sobrevivência.

Para exemplificar a necessidade de uma ação de Estado - como o Benefício Garantia-Safra - no apoio aos agricultores familiares da

03CF0E7508

03CF0E7508

03CF0E7508

Amazônia que padecem com os efeitos dos fenômenos climáticos anuais da “cheia” e da “seca”, citamos o emblemático caso do Estado do Amazonas, um dos mais duramente atingidos pelos fenômenos climáticos nos últimos anos. Nesse Estado, **a seca do ano de 2010 foi a mais severa desde que as medições hidrológicas foram instaladas no Rio negro em 1903**. Por causa da estiagem ocorrida naquele ano, 25 municípios no estado decretaram estado de emergência.

A “seca” acima referida não foi, de maneira nenhuma, o único dos fenômenos climáticos a assolar o Estado e causar a perda de safra de milhares de seus agricultores familiares. Nos últimos 5 (cinco) anos, também o fenômeno da “cheia” vem assolando o estado do Amazonas de maneira inclemente, sendo que as que ocorreram em 2009 e 2012 foram as duas maiores de todos os tempos. A cheia de 2012, em particular, afetou gravemente 80 mil famílias e fez com que, do total de 62 municípios do estado, 49 (incluindo a capital) decretassem estado de emergência e 3 decretassem estado de calamidade. Ainda no Estado do Amazonas, o aumento no nível dos rios, causou uma perda de mais de R\$ 63 milhões para a agricultura, sendo que o setor mais afetado foi o do plantio de bananas, com perda estimada em mais de R\$ 15 milhões, seguido pela produção de mandioca que registrou perda superior a R\$ 13 milhões.

A magnitude das cheias na Região Amazônica, no ano de 2012, também foi danosa para dezenas de municípios de outros Estados dessa região, em particular para os Estados do Pará e do Acre. No oeste do Pará, as cheias dos rios Amazonas e Tapajós inundaram inúmeros municípios e afetaram mais de 100.000 (cem mil) pessoas. Também no Pará, pelo menos 14 (catorze) municípios decretaram estado de emergência somente na região conhecida como Baixo Amazonas. No Estado do Acre, municípios como Rio Branco e Brasiléia também foram fortemente atingidos pelas enchentes deste ano.

A situação vivida hoje pelos pequenos agricultores de muitos municípios amazônicos – no que diz respeito às calamidades decorrentes de fenômenos climáticos - é, sem sombra de dúvida, idêntica à situação dos

pequenos agricultores nordestinos e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, o que nos leva à conclusão de que, assim como os do nordeste brasileiro e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, os pequenos agricultores amazônicos deveriam gozar das mesmas políticas públicas que mitigam seus dramas.

Assim sendo, é preciso que os estados e municípios situados no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) - ou seja, estados e municípios da Amazônia brasileira – sejam contemplados, também, pelo Benefício Garantia-Safra, uma vez que os agricultores familiares dessa região se encontram na mesma situação de fragilidade socioeconômica que os beneficiários atuais do Garantia-Safra.

Por essa razão, apresentei uma Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. 4577/2012, com a intenção de incluir regulamente a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia na área de abrangência do Benefício Garantia-Safra. Contudo, como bem notou o relator desta proposição na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Raimundo Gomes de Matos, o teor da proposta original foi abrangido pelo da Medida Provisória n. 575/2012, hoje já transformada na Lei n. 12.766, de 27 de dezembro de 2012. Assim, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em abril de 2013, declarou prejudicada a proposta contida no referido Projeto de Lei n. 4577/2012 e, por esse motivo, a Emenda Substitutiva por mim apresentada não alcançou o seu objetivo.

Dessa forma, tendo em vista a importância do assunto, apresento neste momento uma proposição autônoma, de alteração da Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, cujo objetivo é o de estabelecer o Benefício Garantia-Safra também para os municípios sob a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, afetados anualmente, de maneira drástica, por estiagens ou por enchentes dos rios, sem que esse benefício só se concretize se sobrarem recursos após o atendimento dos agricultores familiares situados na região de atuação da SUDENE.

03CF0E7508

03CF0E7508

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

03CF0E7508

03CF0E7508